



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

Solução de Consulta nº 4.005 - SRRF04/Disit

Data 8 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ementa: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão elencadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Cofins, e, portanto, sujeitam-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Subordinam-se ao regime de apuração não cumulativa da contribuição as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas se subsumam, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

O restabelecimento da alíquota da contribuição previsto no Decreto nº 8.426, de 2015, é aplicável às receitas financeiras percebidas por pessoas jurídicas que prestem serviços de informática referidos no art. 10, inciso XXV, da Lei nº 10.833, de 2003, tributadas pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXV e § 2º; Decreto nº 8.426, de 2015.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão elencadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, e, portanto, sujeitam-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida.

Subordinam-se ao regime de apuração não cumulativa da contribuição as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas se subsumam, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

O restabelecimento da alíquota da contribuição previsto no Decreto nº 8.426, de 2015, é aplicável às receitas financeiras percebidas por pessoas jurídicas que prestem serviços de informática referidos no art. 10, inciso

XXV, da Lei nº 10.833, de 2003, tributadas pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXV, § 2º, e 15, V; Decreto nº 8.426, de 2015.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela pessoa jurídica em epígrafe, cujo ramo de atividade principal consiste, alegadamente, no desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis. Inicialmente, ressalta que, para empresas de desenvolvimento de software sujeitas à determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, as receitas auferidas com a atividade submetem-se ao regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 10, inciso XXV e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

2. De seguida, colaciona o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que trata do restabelecimento de alíquotas positivas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre receitas financeiras percebidas por pessoas jurídicas subordinadas ao regime de apuração não cumulativa.

3. Em suma, a requerente interroga o seguinte:

a) ainda que a pessoa jurídica seja tributada com base no lucro real e tenha receitas submetidas ao regime cumulativo de apuração das contribuições, estas incidirão sobre as receitas financeiras auferidas, no regime não cumulativo?

b) neste caso, a pessoa jurídica deverá proceder a uma apuração mista, ainda que não aufera receitas decorrentes de atividades obrigatoriamente sujeitas ao regime não cumulativo de incidência das contribuições?

4. Em remate, a solicitante presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

5. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

6. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte e de entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas nos autos, sem prejuízo, ademais, do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

7. Com efeito, a matéria em questão não é nova nesta Secretaria, tendo sido objeto de reiterados precedentes, nomeadamente da Solução de Consulta Cosit nº 99.106, de 8 de setembro de 2017, com ementa publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de setembro de 2017, Seção 1, pág. 31, vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 387, de 31 de agosto de 2017 (com ementa publicada no DOU de 6 de setembro de 2017, Seção 1, pág. 43, e íntegra disponível no sítio da RFB na internet), visto que aquela primeira decisão aborda questões de teor idêntico ao da peça consultiva ora em análise.

8. Como demonstra a citada Solução de Consulta Cosit nº 387, de 2017, o regime de apuração não cumulativa foi instituído, para a Contribuição para o PIS/Pasep, pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e, para a Cofins, pela Lei nº 10.833, de 2003. Essas leis preveem hipóteses em que a apuração das contribuições permanece sendo realizada de forma cumulativa, entre elas aquela apontada pela consulente (art. 10, inciso XXV e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003).

9. O exame dessas hipóteses legais revela que a sujeição ao regime de apuração cumulativa baseia-se em dois critérios: o *subjetivo*, em função da natureza da pessoa jurídica ou de seu regime de apuração do Imposto sobre a Renda, em que a receita da pessoa jurídica como um todo está sujeita à cumulatividade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I a VI), e o *objetivo*, em que determinadas receitas da pessoa jurídica estão subordinadas à cumulatividade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos VII a XXX).

10. O caso a que se refere a presente solução de consulta diz respeito a um *critério objetivo*, em que apenas estão excluídas do regime de apuração não cumulativa as receitas auferidas por empresas de serviços de informática decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas (exceto a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado).

11. Analisando-se o caso concreto da consultante, tem-se uma pessoa jurídica que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ainda que, alegadamente, todas as suas receitas

subsumam-se à apuração cumulativa dessas contribuições, nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXV, e 15, V.

12. Sendo assim, as pessoas jurídicas que obtenham receitas decorrentes da prestação de serviços de informática elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 (relativos às atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas), tributadas pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, subordinam-se ao regime de apuração não cumulativa, com a ressalva de que as receitas decorrentes das atividades de informática referidas no art. 10, inciso XXV, da Lei nº 10.833, de 2003, submetem-se ao regime de apuração cumulativa.

13. Qualquer outra receita que essas pessoas jurídicas auferirem, desde que não esteja contemplada no rol de exceções supramencionado, subordina-se ao regime de apuração não cumulativa. Significa dizer que as receitas financeiras que porventura a consultante venha a perceber estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa e, conseqüentemente, estas subsumem-se ao restabelecimento de alíquotas previsto no aludido Decreto nº 8.426, de 2015.

Conclusão

14. Em face do exposto, conclui-se que as receitas financeiras não estão elencadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver sujeita.

15. Por conseguinte, subordinam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída dessa sistemática, ainda que suas demais receitas se sujeitem, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa.

16. Conseqüentemente, o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previsto no Decreto nº 8.426, de 2015, é aplicável às receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas que prestem serviços de informática citados no art. 10, inciso XXV, da Lei nº 10.833, de 2003, tributadas pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, como a aqui consultante.

17. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

18. De acordo. Com fulcro no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 387, de 31 de agosto de 2017, que passa a fazer parte integrante, inseparável e complementar do presente ato, como se nele estivesse inteiramente reproduzida, para todos os fins e efeitos de direito.

19. Publique-se. Intime-se.

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação